SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985140 - ES (2025/0243353-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	U DO B T L
ADVOGADOS	:	ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905
		LARISSA SOELLA GALLON - ES020544
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	LUCIANA DUARTE BARCELLOS - ES006377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL. COBRANÇA PELO USO DO VIÁRIO URBANO. ATO COMISSIVO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, não se confundindo a resposta desfavorável com a ausência de motivação.

2. O decreto municipal que institui cobrança como contraprestação pelo uso intensivo do viário urbano constitui ato comissivo único, de efeitos concretos e permanentes, de modo que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da publicação do ato normativo, não se renovando a cada pagamento periódico realizado pelo administrado.

3. A tese fixada no Tema 1.273 do STJ, segundo a qual o prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança que impugne obrigação tributária sucessiva, não se estende, por analogia, à cobrança de preço público instituída por decreto municipal, dada a distinção entre o regime da obrigação tributária, sujeita à sistemática do lançamento, e o da receita originária não tributária.

Documento eletrônico VDA59681729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ee15dc68-7686-4513-8da2-fc5c7395d126

4. A discussão acerca da forma de extinção do processo em razão da decadência reconhecida não foi debatida no acórdão recorrido nem suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, sendo insuficiente, para fins de prequestionamento ficto, a mera indicação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, sem a efetiva provocação do Tribunal *a quo* sobre o ponto específico.

5. Mantida a incidência da Súmula 83 do STJ quanto à decadência, permanece prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea "c" do permissivo constitucional, assim como das teses de mérito relativas à ilegitimidade da cobrança do preço público.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:27
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ee15dc68-7686-4513-8da2-fc5c7395d126

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985140 - ES (2025/0243353-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	U DO B T L
ADVOGADOS	:	ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905
		LARISSA SOELLA GALLON - ES020544
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	LUCIANA DUARTE BARCELLOS - ES006377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL. COBRANÇA PELO USO DO VIÁRIO URBANO. ATO COMISSIVO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, não se confundindo a resposta desfavorável com a ausência de motivação.

2. O decreto municipal que institui cobrança como contraprestação pelo uso intensivo do viário urbano constitui ato comissivo único, de efeitos concretos e permanentes, de modo que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da publicação do ato normativo, não se renovando a cada pagamento periódico realizado pelo administrado.

3. A tese fixada no Tema 1.273 do STJ, segundo a qual o prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança que impugne obrigação tributária sucessiva, não se estende, por analogia, à cobrança de preço público instituída por decreto municipal, dada a distinção entre o regime da obrigação tributária, sujeita à sistemática do lançamento, e o da receita originária não tributária.

Documento eletrônico VDA59282108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:21
Código de Controle do Documento: 7930a9bd-789f-4d1f-a359-ee436b54fb58

4. A discussão acerca da forma de extinção do processo em razão da decadência reconhecida não foi debatida no acórdão recorrido nem suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, sendo insuficiente, para fins de prequestionamento ficto, a mera indicação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, sem a efetiva provocação do Tribunal *a quo* sobre o ponto específico.

5. Mantida a incidência da Súmula 83 do STJ quanto à decadência, permanece prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea "c" do permissivo constitucional, assim como das teses de mérito relativas à ilegitimidade da cobrança do preço público.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por U DO B T L contra decisão monocrática de e-STJ fls. 958/963, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 969/1005), a parte agravante alega nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e divergência da decisão agravada com a tese firmada pela Primeira Seção desta Corte no Tema 1.273 do STJ (REsp n. 2.103.305/MG e REsp n. 2.109.221/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/9/2025, sob o rito dos recursos repetitivos), segundo a qual não se aplica o prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Não se configura, no caso, a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese de que a cobrança do preço público corresponderia a relação de trato sucessivo, afastando-a com fundamento na natureza comissiva do decreto impugnado, e examinou os precedentes invocados pela parte agravante em sede de embargos de declaração, concluindo que versavam sobre situações distintas. A circunstância de a conclusão do Tribunal de origem ser desfavorável

Documento eletrônico VDA59282108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:21
Código de Controle do Documento: 7930a9bd-789f-4d1f-a359-ee436b54fb58

à pretensão recursal não equivale à ausência de fundamentação, não se constatando os vícios indicados nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito da decadência, a decisão agravada manteve a orientação do acórdão recorrido no sentido de que o Decreto municipal n. 16.770/2016, ao instituir a cobrança de preço público pela utilização intensiva do viário urbano, constitui ato comissivo único, de efeitos concretos e permanentes, contando-se o prazo decadencial de cento e vinte dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, da data de sua publicação, sem que a periodicidade do pagamento transforme a relação em trato sucessivo para esse fim. Tal entendimento está amparado em jurisprudência consolidada desta Corte, aplicável a decretos e atos normativos que instituem tarifas e preços públicos pela utilização de bens de uso comum.

A parte agravante busca afastar essa conclusão por meio da invocação do Tema 1.273 do STJ, no qual se firmou a tese de que o prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.

Ocorre que a *ratio decidendi* do precedente qualificado invocado está centrada na peculiaridade da obrigação tributária, cuja exigibilidade depende da atividade vinculada de lançamento, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, e cujo fato gerador se renova a cada período de apuração, circunstância que mantém o contribuinte em estado permanente de ameaça de lesão a direito. A cobrança discutida nestes autos, todavia, não ostenta natureza tributária, tratando-se de preço público instituído por decreto municipal como contraprestação pela utilização de bem público, modalidade de receita originária regida por relação de direito público distinta, quanto à sua formação e exigibilidade, da obrigação tributária objeto do Tema 1.273 do STJ. Essa distinção entre as duas espécies de receita pública é relevante para a definição do regime jurídico aplicável, de modo que a tese fixada no precedente qualificado, por se referir especificamente a obrigações tributárias sucessivas, não comporta extensão automática, por analogia, à cobrança de preço público ora examinada.

Dessa forma, a parte agravante não demonstra equívoco na aplicação da Súmula 83 do STJ, mantendo-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à natureza do ato impugnado, o que basta para inviabilizar o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Mantém-se, de igual modo,

Documento eletrônico VDA59282108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:21
Código de Controle do Documento: 7930a9bd-789f-4d1f-a359-ee436b54fb58

a incidência da Súmula 284 do STF quanto à deficiência da demonstração do confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ponto que as razões do agravo interno não impugnam de forma específica.

Quanto à alegada violação do art. 487, II, do CPC, a decisão agravada constatou que a matéria não foi debatida no acórdão recorrido nem suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, tendo sido deduzida apenas no recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

O instituto do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, pressupõe que o ponto tenha sido efetivamente suscitado pelo embargante, nos embargos de declaração opostos na origem, sob a alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e que esta Corte reconheça a existência do vício apontado. A mera indicação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, sem que o tema específico da forma de extinção do processo em razão da decadência tenha sido objeto dos aclaratórios, não enseja o prequestionamento ficto, por ausência do pressuposto essencial da norma, que é a prévia provocação do Tribunal de origem sobre o exato ponto devolvido à Corte Superior. Mantém-se, por conseguinte, a incidência da Súmula 211 do STJ, não se podendo examinar, nesta sede, a tese relativa à forma de extinção do processo.

Mantida a incidência da Súmula 83 do STJ quanto à decadência, subsiste a prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os paradigmas indicados pela parte agravante voltam-se, em última análise, a infirmar a própria premissa da decadência, já mantida nos termos acima expostos. De igual modo, permanece prejudicada a análise das teses de mérito relativas à ilegitimidade da cobrança do preço público e à alegada contrariedade ao Tema 967 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, cujo enfrentamento pressupõe a superação da prejudicial de decadência, o que não se verificou.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59282108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:21
Código de Controle do Documento: 7930a9bd-789f-4d1f-a359-ee436b54fb58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.985.140 / ES

Número Registro: 2025/0243353-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00171659120208080024 171659120208080024

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905
	LARISSA SOELLA GALLON - ES020544
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: LUCIANA DUARTE BARCELLOS - ES006377

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: U DO B T L
ADVOGADOS	: ADRIANO GONZALES SILVÉRIO - SP194905
	LARISSA SOELLA GALLON - ES020544
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: LUCIANA DUARTE BARCELLOS - ES006377

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:01:08
Código de Controle do Documento: d63462de-905b-4752-8cdf-ae53ea184368

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:01:08
Código de Controle do Documento: d63462de-905b-4752-8cdf-ae53ea184368